CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº476/2025

Dispõe sobre a inclusão de iniciativas artísticas e culturais em roteiros turísticos no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Integração Turístico-Cultural, com o objetivo de estimular a inserção de iniciativas artísticas e culturais em roteiros turísticos do Município de Salvador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I -Iniciativas artísticas e culturais: manifestações de arte e cultura, incluindo feiras de artesanato, apresentações musicais ao vivo, exposições de arte, performances teatrais, danças tradicionais, gastronomia típica e outras expressões culturais representativas da identidade soteropolitana;

II -Roteiros turísticos: percursos organizados que contemplam atrativos, serviços e equipamentos turísticos, podendo ser operados por agências de turismo ou realizados de forma independente pelos visitantes.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Integração Turístico-Cultural:

I - Valorizar e promover as manifestações artísticas e culturais locais;

II - Fortalecer a economia criativa no município;

III -Diversificar a oferta turística de Salvador;

IV -Gerar oportunidades de trabalho e renda para artistas, artesãos e produtores culturais locais;

V -Preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial do município;

VI -Promover a integração entre turistas e comunidade local.

Art. 4º O Programa Municipal de Integração Turístico-Cultural será implementado por meio das seguintes ações:

I -Mapeamento e cadastramento de iniciativas artísticas e culturais com potencial turístico;

II -Criação de roteiros turístico-culturais temáticos;

III -Capacitação de artistas, artesãos e produtores culturais para atendimento ao público turístico;

IV -Promoção de eventos culturais em pontos turísticos da cidade;

V -Adequação de espaços públicos para realização de feiras de artesanato e apresentações artísticas;

VI -Divulgação das iniciativas artísticas e culturais nos materiais promocionais turísticos do município;

VII - incentivo à comercialização de produtos artesanais e culturais locais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá conceder os seguintes incentivos para a implementação do Programa:

I -Isenção ou redução de taxas para utilização de espaços públicos destinados a feiras de artesanato e apresentações culturais incluídas em roteiros turísticos;

II -Apoio logístico para realização de eventos culturais em pontos turísticos;

III -Capacitação gratuita para artistas, artesãos e produtores culturais;

IV -Inclusão das iniciativas artísticas e culturais no material promocional oficial do município;

V -Certificação de qualidade para iniciativas artísticas e culturais integradas aos roteiros turísticos.

Art. 6º Fica criado o Selo "Salvador Cultural", a ser concedido aos estabelecimentos turísticos que incluírem em suas atividades iniciativas artísticas e culturais locais, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos contemplados com o Selo "Salvador Cultural" terão prioridade nas ações promocionais realizadas pelo Município.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação do Programa Municipal de Integração Turístico-Cultural.

Art. 8º A gestão do Programa Municipal de Integração Turístico-Cultural será realizada de forma compartilhada entre os órgãos municipais responsáveis pelo turismo e pela cultura.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Gestor composto por representantes do poder público, da sociedade civil e dos setores de turismo e cultura, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação do Programa.

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor:

I -Estabelecer diretrizes para implementação do Programa;

II -Selecionar as iniciativas artísticas e culturais a serem incluídas nos roteiros turísticos;

III -Monitorar e avaliar os resultados do Programa;

IV -Propor ajustes e melhorias na execução das ações;

V -Deliberar sobre a concessão do Selo "Salvador Cultural".

Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observada a seguinte gradação:

I -Advertência por escrito;

II -Multa simples;

III -Suspensão temporária da participação no Programa;

IV -Exclusão definitiva do Programa.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o Programa e seus objetivos;

II - Os antecedentes do infrator;

III – A situação econômica do infrator.

§ 2ºA advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o descumprimento não resultar em prejuízo direto aos participantes ou ao Programa.

§ 3º A multa simples será aplicada quando o infrator:

I - For reincidente nas infrações de advertência;

II - Utilizar indevidamente o Selo "Salvador Cultural";

III -Prestar informações falsas para obtenção de benefícios previstos nesta Lei.

§ 4º A suspensão temporária será aplicada quando o infrator:

I -For reincidente nas infrações punidas com multa;

II -Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora;

III - descumprir os compromissos assumidos no âmbito do Programa.

§ 5º A exclusão definitiva será aplicada quando o infrator:

I -For reincidente nas infrações punidas com suspensão;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

II -Cometer infração que resulte em dano grave aos objetivos do Programa;

III -Utilizar os benefícios concedidos para fins diversos dos previstos nesta Lei.

Art. 12. O valor da multa de que trata o inciso II do art. 11 será de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade da infração, a ser definida em regulamento.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas será revertido para o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de outubro.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Salvador, primeira capital do Brasil e berço da formação da identidade nacional, é detentora de um patrimônio histórico e cultural de valor inestimável. O Centro Histórico, reconhecido como Patrimônio Mundial pela UNESCO desde 1985, abriga não apenas monumentos arquitetônicos dos períodos colonial e imperial, mas também manifestações culturais vivas que refletem a rica diversidade étnica e social da cidade.

A cultura soteropolitana é marcada pela forte influência africana, expressa em manifestações como o samba de roda (reconhecido como Patrimônio Imaterial da Humanidade pela UNESCO), a capoeira, o maculelê, e as tradições religiosas de matriz africana. Estas expressões culturais, somadas às influências indígenas e europeias, compõem um mosaico cultural único que constitui um dos principais atrativos da cidade.

As feiras de artesanato, como a do Mercado Modelo e as que ocorrem no Pelourinho, são espaços tradicionais de comercialização de produtos que representam o saber-fazer local, transmitido por gerações. Da mesma forma, as apresentações musicais que ocorrem em diversos pontos da cidade revelam a riqueza rítmica e melódica que fez de Salvador um dos principais centros musicais do país, berço de movimentos como o Tropicalismo e o Axé Music.

Este contexto histórico-cultural não apenas constitui a identidade soteropolitana, mas representa um ativo de inestimável valor para o desenvolvimento socioeconômico da cidade, especialmente quando articulado de forma estratégica com o setor turístico.

A expressão cultural soteropolitana, além de seu valor intrínseco como manifestação da identidade local, possui significativa relevância econômica. Segundo dados da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o setor turístico, fortemente ancorado nos atrativos culturais da cidade, representa aproximadamente 12,5% do PIB municipal, gerando cerca de 185 mil empregos diretos e indiretos (SECULT, 2023).

De acordo com o IBGE (2023), Salvador possui mais de 15 mil trabalhadores da cultura, incluindo artesãos, músicos, dançarinos e outros artistas. Este contingente representa aproximadamente 1,2% da população economicamente ativa da cidade, percentual superior

à média nacional de 0,9%. No entanto, estudos da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI, 2022) indicam que 65% desses profissionais enfrentam dificuldades para comercializar seus produtos e serviços, com renda média 30% inferior à média dos trabalhadores formais da cidade.

Segundo o Mapeamento das Indústrias Criativas no Brasil (FIRJAN, 2022), a Bahia ocupa a 5ª posição no ranking nacional de economia criativa, com Salvador concentrando 63% dessas atividades no estado. O mesmo estudo aponta que apenas 35% dos profissionais criativos conseguem viver exclusivamente de sua arte, evidenciando a necessidade de políticas públicas que ampliem as oportunidades de trabalho neste setor.

A integração estratégica entre o setor cultural e o turístico representa, portanto, uma oportunidade para ampliar a geração de renda e trabalho digno para milhares de soteropolitanos, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e para o desenvolvimento econômico sustentável da cidade.

Dados da Secretaria de Turismo do Estado da Bahia (SETUR-BA, 2023) mostram que Salvador recebeu aproximadamente 4,2 milhões de turistas em 2022, com uma permanência média de 5,3 dias e um gasto médio diário de R$ 325,00 por visitante. Esses números representam uma injeção de cerca de R$ 7,2 bilhões na economia local anualmente.

Pesquisas de satisfação realizadas pela mesma Secretaria indicam que 78% dos visitantes manifestam interesse em conhecer mais profundamente a cultura local, mas apenas 45% relatam ter tido experiências culturais significativas durante sua estadia. Este dado revela um descompasso entre a expectativa dos turistas e a oferta efetivamente disponibilizada, apontando para um potencial inexplorado de integração entre turismo e cultura.

Estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) em 2022 aponta que apenas 23% dos roteiros turísticos comercializados em Salvador incluem experiências culturais autênticas com artistas e artesãos locais. Os roteiros tradicionais tendem a privilegiar visitas a monumentos e praias, sem proporcionar interações significativas com as manifestações culturais vivas da cidade.

O Ministério do Turismo, em seu estudo "Turismo Cultural: orientações básicas" (2023), aponta que turistas motivados por aspectos culturais tendem a permanecer mais tempo nos destinos e gastar, em média, 30% mais que turistas convencionais. Além disso, o estudo indica que a autenticidade das experiências culturais é um fator determinante na satisfação e fidelização dos visitantes.

A inclusão sistemática de iniciativas artísticas e culturais nos roteiros turísticos de Salvador tem, portanto, o potencial de qualificar a experiência dos visitantes, aumentar o tempo de permanência e o gasto médio, além de diversificar os fluxos turísticos para além das áreas tradicionalmente visitadas.

A Organização Mundial do Turismo (OMT) destaca em seu relatório "Tourism and Culture Synergies" (2022) que o turismo cultural representa aproximadamente 40% de todo o turismo internacional, com crescimento anual médio de 15% nos últimos cinco anos, taxa superior à do turismo convencional (4,5%). O mesmo documento enfatiza a tendência crescente de busca por experiências autênticas e imersivas, que permitam ao visitante interagir diretamente com a comunidade local e suas manifestações culturais.

O relatório "Creative Economy Outlook" da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, 2022) aponta que o comércio global de bens e serviços criativos ultrapassou US$ 2,25 trilhões em 2021, representando 3% do PIB mundial. O documento destaca que as cidades que conseguem integrar suas indústrias criativas ao turismo apresentam taxas de crescimento econômico até 40% superiores à média nacional.

Cidades como Barcelona (Espanha), Lisboa (Portugal) e Cidade do México têm implementado com sucesso políticas de integração entre turismo e cultura. Barcelona, por exemplo, através de seu programa "Barcelona Creativa", conseguiu aumentar em 35% o tempo médio de permanência dos turistas e descentralizar os fluxos turísticos para bairros tradicionalmente não visitados. Lisboa, com o programa "Bairros Criativos", promoveu a revitalização de áreas degradadas através da instalação de ateliês, galerias e espaços culturais, que se tornaram atrativos turísticos e geraram empregos para a população local.

Estas experiências internacionais demonstram que a integração estratégica entre turismo e cultura não apenas qualifica a experiência turística, mas também promove o desenvolvimento urbano equilibrado, a

preservação do patrimônio cultural e a geração de oportunidades econômicas para as comunidades locais.

Outrossim, a implementação desse Projeto de Lei trará benefícios significativos para diversos setores da sociedade soteropolitana:

Para os artistas e artesãos locais: ampliação das oportunidades de trabalho e renda, valorização de seus saberes e fazeres, e reconhecimento de sua contribuição para a identidade cultural da cidade. Estima-se que cerca de 5.000 profissionais da cultura poderão ser diretamente beneficiados nos primeiros dois anos de implementação do programa.

Para o setor turístico: diversificação e qualificação da oferta turística, aumento da permanência média dos visitantes, e diferenciação do destino Salvador no mercado turístico nacional e internacional. Projeções da Secretaria Municipal de Turismo indicam potencial aumento de 15% na permanência média e de 20% no gasto médio dos turistas.

Para a população em geral: fortalecimento da identidade cultural, preservação do patrimônio imaterial, e geração de empregos e renda em diversos bairros da cidade, inclusive em áreas periféricas. O programa tem potencial para criar aproximadamente 8.000 postos de trabalho diretos e indiretos nos próximos três anos.

Para a administração pública: incremento na arrecadação de impostos derivados da atividade turística, redução de desigualdades socioespaciais, e promoção do desenvolvimento sustentável. Estima-se um aumento de até 12% na arrecadação municipal relacionada ao turismo.

Segundo estimativas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (2023), a integração efetiva entre turismo e cultura pode gerar um incremento de até 15% no faturamento do setor turístico e criar aproximadamente 5.000 novos postos de trabalho diretos e indiretos nos próximos três anos.

Além dos benefícios econômicos quantificáveis, o programa contribuirá para a preservação e valorização do patrimônio cultural imaterial da cidade, fortalecendo o sentimento de pertencimento e orgulho da população local, e promovendo o intercâmbio cultural entre visitantes e residentes.

Sem embargo de tudo isso, o presente Projeto de Lei está fundamentado em sólidas bases jurídicas que permeiam os diferentes níveis da organização federativa brasileira, garantindo sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao interesse público local.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como a promoção do acesso à cultura, conforme disposto em seu artigo 23, incisos III, IV e V. Adicionalmente, o artigo 30, incisos I e IX, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, o que fundamenta diretamente a iniciativa legislativa ora proposta.

No que tange especificamente à cultura e ao turismo, a Carta Magna é clara ao determinar, em seu artigo 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, com especial proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. O artigo 216, por sua vez, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Complementarmente, o artigo 180 estabelece que todos os entes federativos devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

De outra banda, a Constituição do Estado da Bahia, em sintonia com os preceitos constitucionais federais, reforça esses princípios ao garantir, em seu artigo 270, o pleno exercício dos direitos culturais a todos, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e considerando sua origem étnica e social. O artigo 271 determina expressamente que o Poder Público incentivará a manifestação da cultura popular, enquanto o artigo 273 prevê a criação e manutenção de espaços públicos para a formação e difusão artístico-cultural. No campo do turismo, o artigo 274 estabelece que o Poder Público promoverá o desenvolvimento do setor, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Estado.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Salvador consolida essas diretrizes ao estabelecer, em seu artigo 7º, incisos V e VII, como competência do Município a proteção do patrimônio histórico-cultural local e a promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. O artigo 186 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, com apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente aquelas ligadas à história, comunidade e bens do município. O artigo 187 reforça a proteção às manifestações

das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, enquanto o artigo 191 reconhece o turismo como forma de promoção social e cultural.

Este projeto também se alinha às diretrizes estabelecidas pela legislação federal infraconstitucional, notadamente a Lei nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, cujos objetivos incluem a valorização e promoção da diversidade artística e cultural brasileira e a universalização do acesso à arte e à cultura. Da mesma forma, encontra respaldo na Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), que estabelece como um dos objetivos da Política Nacional de Turismo a promoção, descentralização e regionalização do turismo, estimulando os entes federativos a planejar, em seus territórios, atividades turísticas sustentáveis e seguras.

No plano estadual, a Lei nº 12.365/2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Cultura da Bahia, reconhece a cultura como direito fundamental do cidadão e a diversidade cultural, étnica e regional como patrimônio do Estado da Bahia. Complementarmente, a Lei nº 12.933/2014, que institui a Política Estadual de Turismo, estabelece como um de seus objetivos a valorização, conservação e promoção do patrimônio cultural e natural, com base no princípio da sustentabilidade.

No âmbito municipal, o projeto dialoga diretamente com a Lei nº 8.550/2014, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Salvador, estabelecendo a integração e interação das
políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas pelo Poder Público. Também se harmoniza com a Lei nº 9.005/2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, prevendo a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços necessários ao desenvolvimento turístico. Por fim, encontra consonância com o Decreto Municipal nº 32.101/2020, que institui o Programa de Qualificação dos Serviços Turísticos de Salvador, visando promover a valorização da cultura local como diferencial competitivo do destino.

Este conjunto normativo demonstra claramente que o presente Projeto de Lei não apenas se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, mas representa uma concretização dos princípios e diretrizes estabelecidos nas diferentes esferas federativas, materializando o dever constitucional do Município de proteger seu patrimônio cultural e promover o turismo como vetor de desenvolvimento social e econômico.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

A integração estratégica entre as iniciativas artísticas e culturais e os roteiros turísticos de Salvador permitirá não apenas a preservação e valorização do patrimônio cultural da cidade, mas também a geração de oportunidades econômicas para artistas, artesãos e produtores culturais, a qualificação da experiência turística e o desenvolvimento urbano equilibrado.

Com efeito, a proposta legislativa em tela representa a materialização do dever constitucional do Município de proteger o patrimônio cultural local e promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, em harmonia com as diretrizes estabelecidas nas esferas federal e estadual. Portanto, resta evidente que o presente Projeto de Lei não apenas está em plena consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal até as leis municipais, como também atende ao interesse público ao propor medidas concretas para a valorização da cultura local, o fortalecimento da economia criativa e a qualificação da experiência turística em Salvador.

Salvador, 06 de outubro de 2025.

CLAUDIO TINOCO
Vereador